



Bruxelas, 29.11.2023
C(2023) 8105 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.11.2023

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de serviços de informação de viagens multimodais à escala da UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2017/1926, que complementa a Diretiva 2010/40/UE relativa aos sistemas de transporte inteligentes (STI)¹, estabelece especificações para assegurar aos utilizadores destes sistemas a fiabilidade e disponibilidade além-fronteiras dos serviços que prestam informação sobre viagens multimodais à escala da UE.

Em especial, o regulamento delegado especifica no anexo quais os tipos de dados que, existindo em formato digital legível por máquina, devem ser disponibilizados pelas autoridades do setor dos transportes, pelos transportadores, pelos gestores de infraestruturas e pelos prestadores de serviços de transporte a pedido. Os tipos de dados especificados são necessários para prestar serviços de informação sobre viagens multimodais à escala da UE através de um ponto de acesso nacional em cada Estado-Membro, num formato normalizado. O regulamento delegado especifica igualmente as condições de acesso, reutilização e atualização dos dados, bem como a avaliação do cumprimento do regulamento delegado e as disposições de execução objeto de relatório.

O Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 fixa datas de aplicação diferentes, que vão de 1 de dezembro de 2019 a 1 de dezembro de 2023, consoante o tipo de dados. O referido regulamento delegado prevê igualmente a partilha dos resultados de pesquisa dos itinerários entre os prestadores de serviços de informação sobre viagens, com base em informações estáticas e, quando possível, dinâmicas.

Os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 aplicam-se apenas aos tipos de dados enumerados no anexo, na condição de os dados já existirem num formato digital legível por máquina e não prescreverem a criação de novos dados nem a recolha destes tipos de dados pelos detentores dos dados.

Além disso, o Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 não exige que os tipos de dados enumerados no anexo sejam partilhados gratuitamente. No entanto, outra legislação da UE ou nacional pode impor requisitos específicos a este respeito. Os pontos de acesso nacionais oferecem serviços de pesquisa que permitem às partes interessadas saber quais os dados acessíveis e quais os termos e as condições subjacentes à respetiva reutilização. O acesso, a partilha e a reutilização dos dados disponibilizados através dos pontos de acesso nacionais podem estar sujeitos a acordos de licenciamento.

Na sequência de uma investigação exaustiva, que incluiu uma análise custo-benefício, foi recomendada uma revisão do regulamento delegado de acordo com os objetivos do programa de trabalho de 2018-2022 da Diretiva STI atualizado², que foram confirmados no programa de trabalho de 2022-2027 atualizado³.

Essa revisão foi anunciada na Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente⁴, publicada em dezembro de 2020, correspondendo à ação 36 no âmbito da iniciativa emblemática 6 («Tornar a mobilidade multimodal conectada e automatizada uma realidade»).

Para apoiar o desenvolvimento dos serviços de informação sobre viagens multimodais à escala da UE, é essencial impor a acessibilidade de conjuntos de dados dinâmicos para todos os modos de transporte, incluindo o transporte a pedido. Para permitir uma maior fiabilidade e

¹ JO L 207 de 6.8.2010, p. 1.

² COM(2018) 8264 final.

³ COM(2022) 9140 final.

⁴ COM(2020) 789 final.

acessibilidade dos serviços de informação sobre viagens multimodais, são necessários tipos de dados estáticos, históricos, observados e dinâmicos adicionais, nomeadamente sobre o estacionamento, a acessibilidade de pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e a capacidade disponível para bicicletas a bordo dos transportes regulares.

Esta revisão do regulamento delegado ajuda a UE a tirar pleno partido das soluções digitais e dos sistemas de transporte inteligentes. A revisão visa igualmente clarificar eventuais sobreposições com outros regulamentos delegados que complementam a Diretiva STI, em especial o Regulamento Delegado (UE) 2022/670 no que diz respeito à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE⁵.

As partes interessadas do setor dos STI referidas no regulamento delegado são representantes dos Estados-Membros, tais como autoridades nacionais e/ou locais, e representantes da indústria. Essas partes interessadas podem ser representadas individual ou conjuntamente, através de uma colaboração ou de um projeto.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

No âmbito da preparação da revisão do Regulamento Delegado (UE) 2017/1926, foi realizada uma análise custo-benefício, que incluiu um inquérito às partes interessadas. Esse inquérito foi realizado entre 22 de março de 2022 e 3 de junho de 2022, tendo sido recebidas 55 respostas. Além disso, foram realizadas 66 entrevistas específicas às partes interessadas entre abril e julho de 2022, incluindo 21 Estados-Membros ou pontos de acesso nacionais e outras 45 partes interessadas. Sete das entrevistas foram entrevistas exploratórias.

A Comissão organizou uma consulta pública entre 1 de dezembro de 2021 e 23 de fevereiro de 2022⁶, tendo obtido 336 respostas e 30 posições escritas. 65 % dos respondentes salientaram a dificuldade em aceder a informações sobre as opções de viagem em linha aquando do planeamento das viagens. 79 % dos respondentes sublinharam que o regulamento delegado era relevante ou muito relevante para apoiar a adoção de serviços de informação sobre viagens multimodais. O outro desafio principal identificado em matéria de acessibilidade e partilha de dados foi a «qualidade limitada dos dados» e a «falta de acesso a dados em tempo real».

Os Estados-Membros, os países do EEE e a Suíça foram convidados a nomear peritos para participarem em várias reuniões com a Comissão, a fim de contribuir para o processo de revisão do regulamento delegado. Foram realizadas nove reuniões entre 23 de fevereiro de 2022 e 20 de janeiro de 2023⁷. Além disso, realizaram-se várias reuniões bilaterais com os Estados-Membros.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 complementa a Diretiva 2010/40/UE, em conformidade com o artigo 7.º, no que respeita à ação prioritária a) estabelecida no artigo 3.º da mesma diretiva. O poder para adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no artigo 12.º dessa mesma diretiva.

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2022, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 122 de 25.4.2022, p. 1).

⁶ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13133-Multimodal-digital-mobility-services/public-consultation_pt

⁷ <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expert-groups/consult?lang=en&groupID=1941>

As informações sobre viagens multimodais podem fornecer aos passageiros informações sobre as opções de viagem através de diferentes modos de transporte em locais geográficos específicos, respondendo às preferências, necessidades e prioridades dos passageiros. O desenvolvimento dos serviços de informação sobre viagens multimodais à escala da UE pode ser facilitado por um conjunto harmonizado de requisitos em matéria de dados, incluindo especificações em matéria de normalização, acessibilidade e qualidade dos dados, e solicitando-se às partes interessadas que forneçam dados reutilizáveis.

O presente regulamento delegado visa melhorar a acessibilidade, o intercâmbio, a reutilização e a atualização dos dados sobre viagens multimodais que são necessários para prestar serviços de informação sobre estas viagens com uma qualidade elevada e sem descontinuidades em toda a UE.

Devido às alterações limitadas do Regulamento Delegado (UE) 2017/1926, a Comissão considera que é mais adequado proceder a uma revisão do que revogar o presente regulamento.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.11.2023

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de serviços de informação de viagens multimodais à escala da UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte⁸, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão intitulada «Uma Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente»⁹ identifica a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI) como uma ação-chave para alcançar a mobilidade multimodal conectada e automatizada, contribuindo assim para a transformação do sistema europeu de transportes tendo em vista a consecução do objetivo de uma mobilidade eficiente, segura, sustentável, inteligente e resiliente. A estratégia anunciou uma revisão do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2017/1926¹⁰ com o objetivo de prever a acessibilidade obrigatória de conjuntos de dados dinâmicos, necessária para a consecução dos objetivos políticos desta estratégia, bem como uma avaliação da relevância de medidas regulamentares em matéria de direitos e deveres dos prestadores de serviços digitais multimodais.
- (1) O Pacto Ecológico Europeu¹¹ salienta o papel cada vez mais importante da mobilidade multimodal automatizada e conectada, juntamente com sistemas inteligentes de gestão do tráfego possibilitados pela digitalização, e o objetivo de apoiar serviços de transporte e mobilidade novos e sustentáveis, que possam reduzir o congestionamento e a poluição, especialmente nas zonas urbanas. O Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 apoia a transição para modos de transporte mais sustentáveis, incluindo a utilização de modos ativos, como as deslocações a pé e de bicicleta. Ao impor a acessibilidade de conjuntos de dados dinâmicos e de novos conjuntos de dados estáticos, históricos e observados, tal como proposto nas alterações do Regulamento

⁸ JO L 207 de 6.8.2010, p. 1.

⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — Pôr os transportes europeus na senda do futuro», COM(2020)789 final de 9.12.2020.

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 da Comissão, de 31 de maio de 2017, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de serviços de informação de viagens multimodais à escala da UE (JO L 272 de 21.10.2017, p. 1).

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final de 11.12.2019.

Delegado (UE) 2017/1926, os serviços de informação sobre viagens multimodais poderão melhorar as informações e o serviço prestados aos passageiros, impulsionando a mobilidade multimodal e reduzindo as emissões, em consonância com os objetivos definidos no Pacto Ecológico Europeu.

- (3) A estratégia europeia para os dados¹² explica como a disponibilização de mais dados é essencial para enfrentar os desafios societais, climáticos e ambientais. A estratégia salienta os benefícios de uma inovação baseada nos dados para os cidadãos e propõe a criação de espaços de dados comuns e interoperáveis à escala da UE em setores estratégicos, incluindo um espaço comum europeu de dados sobre a mobilidade. A este respeito, o Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 contribui para uma maior acessibilidade e partilha de dados relativos a informações sobre viagens multimodais. Ao impor a acessibilidade de conjuntos de dados dinâmicos, tal como proposto nas alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2017/1926, serão disponibilizados e partilhados mais dados, em consonância com os objetivos da estratégia europeia para os dados.
- (4) A fim de assegurar a coerência e de evitar sobreposições com o Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão¹³, devem ser acrescentados tipos de dados específicos sobre o estacionamento ao âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 e retirados desse mesmo âmbito os tipos de dados sobre as estações de abastecimento e de carregamento. Os dados sobre o estacionamento, como a localização e a disponibilidade de lugares de estacionamento, os locais e formas de pagamento e as tarifas cobradas, são considerados importantes para o desenvolvimento de serviços de informação de viagem fiáveis, devendo ser disponibilizados pelos detentores dos dados, nomeadamente as autoridades do setor dos transportes, os transportadores, os gestores de infraestruturas, os prestadores de serviços de transporte a pedido e os operadores de estacionamento.
- (5) Deve ser assegurada a coerência com as regras relativas aos direitos e às obrigações dos passageiros, como as regras estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 261/2004¹⁴, (UE) n.º 1177/2010¹⁵, (UE) n.º 181/2011¹⁶ e (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.

¹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma estratégia europeia para os dados», COM(2020) 66 final de 19.2.2020.

¹³ Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2022, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 122 de 25.4.2022, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

¹⁷ Regulamento (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 172 de 17.5.2021, p. 1).

- (6) As medidas previstas no Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 devem, se for caso disso, ter em conta o futuro regulamento relativo aos dados¹⁸.
- (7) Os dados continuam a constituir a base contextual para a produção de serviços de informação sobre viagens multimodais. À medida que a implantação dos STI acelera em toda a União, é necessário assegurar um apoio contínuo com um acesso alargado e sem descontinuidades aos tipos de dados existentes ou novos, relevantes para a prestação de serviços de informação sobre viagens multimodais. Por conseguinte, os dados históricos das viagens e do tráfego, em especial para calcular os atrasos médios, e os dados observados sobre atrasos e cancelamentos, bem como as informações sobre o estacionamento, são importantes, devendo ser disponibilizados para melhorar os referidos serviços e para facilitar as viagens dos passageiros. No que diz respeito aos dados históricos e aos dados observados sobre viagens e tráfego, só devem ser partilhados dados que sejam relevantes para melhorar os serviços de informação sobre viagens multimodais. Os dados observados sobre atrasos e cancelamentos, relacionados com as regras relativas aos direitos e às obrigações dos passageiros, podem também permitir que os prestadores de serviços informem os passageiros sobre o seu direito a indemnização. Nesse contexto, a razão dos atrasos ou dos cancelamentos deve também ser partilhada pelos detentores dos dados, para efeitos de avaliação desse direito. Uma vez que a finalidade da partilha de dados observados está relacionada com o direito dos passageiros à indemnização em caso de atraso ou cancelamento, apenas devem ser disponibilizados através dos pontos de acesso nacionais, tal como especificado no artigo 3.º, os dados sobre a hora de chegada ou de partida, ou ambos, e, sempre que possível, os motivos dos atrasos ou cancelamentos, e não quaisquer dados operacionais recolhidos durante a viagem. Os dados devem ser conservados pelos detentores dos dados durante um período adequado correspondente aos direitos dos passageiros estabelecidos na legislação pertinente da União referida no considerando 5.
- (8) No que diz respeito ao intercâmbio de dados estáticos, históricos, observados e dinâmicos de viagem e de tráfego, os detentores dos dados devem disponibilizar esses dados através dos pontos de acesso nacionais, tal como especificado no artigo 3.º, utilizando as normas e especificações técnicas referidas nos artigos 4.º e 5.º. Tal pode processar-se com base noutras normas, se os detentores dos dados puderem demonstrar a plena compatibilidade com as normas de referência e desde que todas as informações solicitadas sejam disponibilizadas. Para demonstrar a compatibilidade, os detentores dos dados podem recorrer a conversores ou validadores.
- (9) A Diretiva (UE) 2019/1024¹⁹ que estabelece regras mínimas para a reutilização de informações do setor público em toda a União não prejudica o disposto no presente regulamento delegado.
- (10) O reforço do transporte multimodal é importante para a consecução do objetivo climático global da União. Face à acessibilidade insatisfatória atual dos dados multimodais dinâmicos, a acessibilidade destes conjuntos de dados é considerada necessária para apoiar o desenvolvimento contínuo dos serviços de informação sobre viagens multimodais em toda a União e deve passar a ser obrigatória.

¹⁸ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados) COM/2022/68 final.

¹⁹ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56)

- (11) Qualquer tratamento relacionado com o fornecimento e a reutilização de dados pessoais deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União e dos Estados-Membros em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, tal como transposta para o direito nacional. Não é necessário partilhar dados pessoais através dos pontos de acesso nacionais para alcançar os objetivos do presente regulamento. Por conseguinte, os detentores dos dados devem tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a anonimização dos dados pessoais previamente à sua transmissão através dos pontos de acesso nacionais.
- (12) Os Estados-Membros e as partes interessadas do setor dos STI devem cooperar para chegar a consenso sobre definições comuns da qualidade dos dados, com vista à utilização de indicadores comuns de qualidade dos dados em toda a cadeia de valor dos dados de viagem e de tráfego, como a exaustividade, a exatidão e a atualidade dos dados, e os controlos de qualidade aplicados, em especial para os serviços transfronteiriços. Devem ainda ser encorajados a trabalhar para que sejam estabelecidos métodos conexos de aferição e controlo da qualidade dos vários tipos de dados. Os Estados-Membros devem ser incentivados a partilhar os seus conhecimentos, experiências e melhores práticas no domínio da qualidade dos dados, no quadro de projetos de coordenação em curso e futuros.
- (13) Os serviços de informação sobre viagens multimodais devem ser exatos, a fim de fornecer as melhores informações possíveis aos utilizadores finais em termos de fiabilidade e tempestividade. A fim de melhorar a qualidade dos dados, os utilizadores dos dados e os detentores dos dados devem ser incentivados a cooperar para assegurar que os dados sejam tão exatos quanto possível, por exemplo, comunicando ao detentor que fornece os dados quaisquer imprecisões.
- (14) Para assegurar uma utilização bem-sucedida e eficiente em termos de custos dos pontos de acesso nacionais e permitir que os utilizadores dos dados identifiquem e utilizem os conjuntos de dados disponibilizados através desses pontos de acesso, tal como especificado no artigo 3.º, os Estados-Membros e as partes interessadas do setor dos STI devem cooperar para chegar a acordo sobre os requisitos dos metadados, tendo em conta o esquema de metadados napDCAT-AP e as versões subsequentes.
- (15) Os Estados-Membros devem colaborar no sentido de harmonizarem as suas abordagens em matéria de avaliação da conformidade no âmbito de projetos de coordenação em curso e futuros, que contribuem para a aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2017/1926.
- (16) A fim de permitir a preparação necessária para tornar todos os conjuntos dinâmicos de dados de viagem e de tráfego estabelecidos no presente regulamento acessíveis nos formatos exigidos através dos pontos de acesso nacionais, conforme especificado no artigo 3.º, o calendário previsto para o fornecimento desses dados deve ser atualizado. Além disso, deve também ser estabelecido um calendário para fornecer os novos conjuntos de dados estáticos, históricos e observados sobre viagens e tráfego.

²⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

²¹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

- (17) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²² e emitiu um parecer em 25 de julho de 2023.
- (18) O Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 deve portanto ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações a introduzir no Regulamento Delegado (UE) 2017/1926

O Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. O presente regulamento estabelece as especificações necessárias para assegurar que os utilizadores finais dispõem de serviços de informação de viagens multimodais à escala da UE fiáveis e acessíveis além-fronteiras.»;
- (2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições que constam do artigo 4.º da Diretiva 2010/40/UE e do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013.

No que diz respeito às informações sobre viagens multimodais e sobre tráfego, são igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- (1) "Informações sobre viagens multimodais", as informações obtidas a partir de quaisquer dados estáticos, históricos, observados ou dinâmicos, de viagem e de tráfego, ou de uma combinação destes dados, destinadas aos utilizadores finais e fornecidas através de qualquer meio de comunicação, que abrangem pelo menos dois modos de transporte e que permitem comparar diferentes modos de transporte;
- (2) "Serviço de informação de viagens", um serviço STI, incluindo mapas digitais, que fornece aos utilizadores dos dados e utilizadores finais informações de viagem e de tráfego relativas a, pelo menos, um modo de transporte;
- (3) "Dados dinâmicos de viagem e de tráfego", os dados relativos aos diversos modos de transporte que mudam com frequência ou os dados sobre ocorrências ou circunstâncias inesperadas, como enumerados no anexo;
- (4) "Dados estáticos de viagem e de tráfego", os dados relativos aos diversos modos de transporte que não mudam com frequência ou os dados sobre as alterações previstas, como enumerados no anexo;
- (5) "Dados históricos de viagem e de tráfego", os dados relativos às características do tráfego, utilizados para calcular os atrasos médios, em função da hora, do

²² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

dia e da época do ano, com base em medições anteriores, incluindo a taxa de congestionamento, as velocidades médias e os tempos de viagem médios;

- (6) "Dados observados", os dados operacionais relativos às viagens e ao tráfego, tais como a duração e o motivo dos atrasos e cancelamentos, que resultam dos serviços operados e são recolhidos durante a operação dos serviços;
- (7) "Utilizador dos dados", qualquer entidade pública ou privada, nomeadamente autoridades do setor dos transportes, transportadores, prestadores de serviços de informação de viagem, produtores de mapas digitais, prestadores de serviços de transporte a pedido e gestores de infraestrutura, ou qualquer outra entidade, que utilize os dados enumerados no anexo para produzir informações sobre viagens multimodais, ou, quando previsto nos termos e condições determinados pelo detentor dos dados, que utilize esses dados para outros fins;
- (8) "Autoridade do setor dos transportes", qualquer autoridade pública responsável pela gestão do tráfego ou pelo planeamento, controlo ou gestão de uma determinada rede de transporte ou de um serviço de transporte, ou ambos, sob a sua competência territorial;
- (9) "Transportador", qualquer entidade pública ou privada responsável pela manutenção e pela gestão de um serviço de transporte;
- (10) "Prestador de serviços de transporte a pedido", qualquer prestador de serviços de transporte a pedido, público ou privado, destinado aos utilizadores finais;
- (11) "Detentor dos dados", qualquer pessoa coletiva, pública ou privada, nomeadamente autoridades do setor dos transportes, transportadores, gestores de infraestruturas ou prestadores de serviços de transporte a pedido, que dispõe do direito de conceder acesso aos dados enumerados no anexo sob o seu controlo, ou de os partilhar, em conformidade com o direito da União ou nacional aplicável;
- (12) "Serviço de transporte a pedido", um serviço que requer uma interação entre o prestador de serviços de transporte a pedido e o utilizador final antes da prestação do serviço;
- (13) "Utilizador final", qualquer pessoa singular ou coletiva que tem acesso aos serviços de informação de viagem;
- (14) "Metadados", uma descrição estruturada do conteúdo dos dados, que facilita a pesquisa e a utilização dos dados;
- (15) "Itinerário resultante", o itinerário de viagem em formato digital legível por máquina que resulta da pesquisa de viagem efetuada por um utilizador final, com base no(s) ponto(s) de entrega utilizado(s);
- (16) "Ponto de entrega", a estação, a paragem ou o local onde os itinerários resultantes da pesquisa de dois serviços de informação de viagens se interligam para produzir uma viagem;
- (17) "Ponto de acesso", uma interface digital que permite aceder aos dados enumerados no anexo e aos metadados correspondentes para reutilização pelos utilizadores dos dados, ou às fontes e aos metadados desses dados, para reutilização pelos utilizadores dos dados;
- (18) "Atualização dos dados", qualquer alteração dos dados existentes, incluindo a sua eliminação ou a inserção de elementos novos ou suplementares;

- (19) "Serviço de pesquisa", um serviço que permite procurar os dados requeridos utilizando o conteúdo dos metadados correspondentes e que mostra esse conteúdo;
- (20) "Acessibilidade dos dados", a possibilidade de requerer e de obter os dados em qualquer momento num formato digital legível por máquina;
- (21) "Rede transeuropeia de transportes global" ou "RTE-T", a infraestrutura de transportes e as medidas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013;
- (22) "Tempestividade dos dados", a disponibilidade de dados atualizados fornecidos aos utilizadores dos dados e utilizadores finais com uma antecedência suficiente para poderem ser úteis;
- (23) "Prestador de serviços de informação de viagem", qualquer prestador público ou privado de, pelo menos, uma informação de viagem e de tráfego a utilizadores dos dados e a utilizadores finais, que não seja um mero conversor de informações;
- (24) "Ligação de serviços", a conexão de serviços de informação sobre viagens locais, regionais e nacionais, interligados através de interfaces técnicas para produzir resultados de pesquisa de itinerários ou outros resultados de interfaces de programação de aplicações (API), com base em dados estáticos, históricos, observados e/ou dinâmicos sobre viagens e tráfego;
- (25) "Nó de acesso", um local predefinido onde os passageiros podem embarcar ou desembarcar do transporte regular ou do transporte a pedido.»;
- (3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Cada Estado-Membro deve criar um ponto de acesso nacional. O ponto de acesso nacional constitui um ponto de acesso único por parte dos utilizadores dos dados aos dados estáticos, históricos, observados e dinâmicos de viagem e de tráfego dos diferentes modos de transporte, incluindo as suas atualizações, como estabelecidos no anexo, que são fornecidos pelos detentores dos dados no território de um determinado Estado-Membro.»;
- (b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:
- «3. Os pontos de acesso nacionais devem disponibilizar serviços de pesquisa aos utilizadores dos dados.
4. Os Estados-Membros devem chegar a acordo, em cooperação com as partes interessadas relevantes do setor dos STI, sobre os requisitos dos metadados. Os detentores dos dados devem assegurar que fornecem os metadados com base nesses requisitos.»;
- (c) É aditado um n.º 6 com a seguinte redação:
- «6. Qualquer entidade que forneça dados através do ponto de acesso nacional pode fazê-lo por procuração, em conformidade com os acordos aplicáveis, inclusive através de uma base de dados de terceiros ou de um agregador terceiro. Tal não exonera o detentor original dos dados das obrigações estabelecidas nos artigos 3.º a 8.º.»;
- (4) Os artigos 4.º, 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Acessibilidade, intercâmbio e reutilização de dados estáticos, históricos e observados de viagem e de tráfego

1. Os detentores dos dados devem facultar, através do ponto de acesso nacional estabelecido em conformidade com o artigo 3.º, o acesso aos dados estáticos, históricos e observados de viagem e de tráfego enumerados no ponto 1 do anexo, relativos aos diferentes modos e meios de transporte, utilizando:
 - (a) para o transporte rodoviário, o formato normalizado referido no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/962;
 - (b) para os outros modos de transporte, uma das normas e especificações técnicas seguintes, ou qualquer formato digital legível por máquina cuja plena compatibilidade e interoperabilidade com essas normas e especificações técnicas possa ser demonstrada, incluindo através de conversores e validadores automáticos:
 - i) NeTEx CEN/TS 16614 e versões subseqüentes,
 - ii) as especificações técnicas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 454/2011,
 - iii) os documentos técnicos publicados sob a autoridade da Conferência da IATA sobre Serviços de Passageiros,
 - iv) Transmodel EN 12896, se não existir um protocolo de intercâmbio de referência.
 - (c) Para a rede de dados geográficos, os requisitos definidos no artigo 7.º da Diretiva 2007/2/CE.
2. Os dados estáticos, históricos e observados de viagem e de tráfego enumerados no ponto 1 do anexo, aos quais sejam aplicáveis a NeTEx e a DATEX II, são representados por perfis da UE ou nacionais mínimos.
3. Os detentores dos dados devem fornecer dados estáticos, históricos e observados de viagem e de tráfego através do ponto de acesso nacional estabelecido em conformidade com o artigo 3.º, nos formatos exigidos, de acordo com o seguinte calendário:
 - (a) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos no ponto 1.1 do anexo, com exceção do ponto 1.1, alínea d), subalínea ix), para a rede RTE-T global, até 1 de dezembro de 2019, inclusive;
 - (b) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos no ponto 1.2 do anexo, com exceção do ponto 1.2, alínea a), subalíneas i) e iii), e do ponto 1.2, alínea c), subalínea ii), para a rede RTE-T global, até 1 de dezembro de 2020, inclusive;
 - (c) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos no ponto 1.3 do anexo, com exceção do ponto 1.3, alínea c), subalínea iii), para a rede RTE-T global, até 1 de dezembro de 2021, inclusive;
 - (d) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos nos pontos 1.1, 1.2 e 1.3 do anexo, com exceção do ponto 1.1, alínea d), subalínea ix), do ponto 1.2, alínea a), subalíneas i), iii) e vii), do ponto 1.2, alínea c), subalínea ii), do ponto 1.3, alínea c), subalínea iii), bem como do ponto

- 1.2, alínea c), subalínea i), e do ponto 1.3, alínea a), subalíneas ii) e iii) para o transporte a pedido, para as outras partes da rede de transportes da União, até 1 de dezembro de 2023;
- (e) para os dados de viagem e de tráfego previstos no ponto 1.1, alínea d), subalínea ix), no ponto 1.2, alínea a), subalíneas i), iii) e vii), no ponto 1.2, alínea c), subalínea ii), no ponto 1.3, alínea c), subalínea iii), e no ponto 1.2, alínea c), subalínea i), e no ponto 1.3, alínea a), subalíneas ii) e iii) para o transporte a pedido, do anexo, para toda a rede de transporte da União, até 1 de dezembro de 2024;
- (f) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos no ponto 1.4 do anexo, para a totalidade da rede de transportes da União, até 1 de dezembro de 2025, inclusive.
4. As API que permitem o acesso a dados estáticos, históricos e observados de viagem e de tráfego enumerados no anexo, através do ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º, devem ser publicamente acessíveis aos utilizadores dos dados, se for caso disso, mediante registo.
5. Os utilizadores dos dados e os detentores dos dados devem colaborar no sentido de assegurar que quaisquer imprecisões relacionadas com os dados estáticos, históricos e observados de viagem e de tráfego sejam notificadas sem demora ao detentor que fornece os dados.
6. Os dados fornecidos pelos detentores dos dados através do ponto de acesso nacional não devem incluir dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 5.º

Acessibilidade, intercâmbio e reutilização de dados dinâmicos de viagem e de tráfego

1. Os detentores dos dados devem facultar, através do ponto de acesso nacional estabelecido em conformidade com o artigo 3.º, o acesso aos dados dinâmicos de viagem e de tráfego enumerados nos pontos 2.1 e 2.2 do anexo, relativos aos diferentes modos e meios de transporte, utilizando:
- (a) para o transporte rodoviário, os formatos referidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/962;
- (b) para os outros modos de transporte, uma das normas e especificações técnicas seguintes, ou qualquer formato digital legível por máquina cuja plena compatibilidade e interoperabilidade com essas normas e especificações técnicas possa ser demonstrada, incluindo através de conversores e validadores automáticos:
- i) SIRI CEN/TS 15531 e versões subsequentes,
- ii) as especificações técnicas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 454/2011.
2. Os dados dinâmicos e de tráfego referidos nos pontos 2.1 e 2.2. do anexo, aos quais sejam aplicáveis a SIRI e a DATEX II, são representados através de perfis da UE ou nacionais mínimos.

3. Os detentores dos dados devem fornecer dados dinâmicos e de tráfego através do ponto de acesso nacional estabelecido em conformidade com o artigo 3.º, nos formatos exigidos, de acordo com o seguinte calendário:
 - (a) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos no ponto 2.1 do anexo, para a rede RTE-T global, até 1 de dezembro de 2025, inclusive;
 - (b) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos no ponto 2.2 do anexo, para a rede RTE-T global, até 1 de dezembro de 2026, inclusive;
 - (c) para os dados de viagem e de tráfego estabelecidos nos pontos 2.1 e 2.2 do anexo, para as restantes partes da rede de transportes da União, até 1 de dezembro de 2028, inclusive.
4. Cada Estado-Membro é livre de decidir se os detentores de dados fornecem os dados dinâmicos de viagem e de tráfego dos diversos modos de transporte enumerados no ponto 2.3 do anexo, no respetivo território, através do ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º. Nesse caso, os detentores de dados devem utilizar SIRI CEN/TS 15531 e as versões subsequentes, ou qualquer formato digital legível por máquina cuja plena compatibilidade e interoperabilidade com essas normas e especificações técnicas possa ser demonstrada, incluindo através de conversores e validadores automáticos.
5. As API que permitem aceder aos dados dinâmicos de viagem e de tráfego enumerados no anexo através do ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º devem estar publicamente acessíveis aos utilizadores dos dados, se for caso disso, mediante registo.
6. Os utilizadores dos dados e os detentores dos dados devem colaborar no sentido de assegurar que quaisquer imprecisões relacionadas com os dados dinâmicos de viagem e de tráfego sejam notificadas sem demora ao detentor que fornece os dados.
7. Os dados fornecidos pelos detentores dos dados através do ponto de acesso nacional não devem incluir dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 6.º

Atualizações dos dados

1. Os serviços de informação sobre viagens devem basear-se nas atualizações mais recentes e acessíveis dos dados estáticos, históricos, observados e dinâmicos de viagem e de tráfego.
2. Caso ocorram alterações nos dados referidos no n.º 1 do presente artigo, os detentores dos dados devem atualizar os dados estáticos, históricos, observados e dinâmicos pertinentes de viagem e de tráfego enumerados no anexo e disponibilizá-los através do ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º, num prazo que permita uma utilização fiável e eficaz dos dados, em conformidade com o artigo 8.º. Se as alterações forem conhecidas antecipadamente, os detentores dos dados devem também fornecer essas atualizações aos utilizadores dos dados com a devida antecedência. Devem também corrigir rapidamente as imprecisões que detetem nos seus dados ou que lhes sejam sinalizadas por qualquer utilizador dos dados ou utilizador final.»;

(5) No artigo 1.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os prestadores de serviços de informação sobre viagens devem fornecer, mediante pedido, aos outros prestadores de serviços de informação os itinerários resultantes baseados em dados estáticos, históricos, observados e dinâmicos de informação de viagem e de tráfego.»;

(6) No artigo 8.º, os n.ºs 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os dados de viagem e de tráfego enumerados no anexo e os metadados correspondentes, incluindo a informação sobre a qualidade dos mesmos, devem estar acessíveis para fins de intercâmbio e de reutilização a nível da União de forma não discriminatória, através do ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º e num prazo que permita uma reutilização fiável e eficaz dos dados. Esses dados devem ser exatos e estar atualizados, e basear-se em requisitos mínimos de qualidade. Para o efeito, os Estados-Membros, em cooperação com as partes interessadas relevantes do setor dos STI, devem chegar a acordo sobre os requisitos mínimos de qualidade dos dados.

2. Os dados a que se refere o n.º 1 devem ser reutilizados de forma neutra, sem discriminação ou parcialidade, em relação ao detentor dos dados. Os critérios utilizados para ordenar as opções de viagem dos diversos modos de transporte ou combinações dos mesmos, ou ambas, devem ser transparentes e não podem basear-se em qualquer fator direta ou indiretamente relacionado com a identidade do utilizador dos dados ou utilizador final, ou eventuais razões comerciais subjacentes à reutilização dos dados, e devem ser aplicados de forma não discriminatória a todos os utilizadores dos dados ou utilizadores finais participantes. A primeira apresentação do itinerário de viagem, a adotar em princípio, não deve induzir o utilizador final em erro.

3. Se forem reutilizados dados estáticos, históricos, observados e dinâmicos de viagem e de tráfego, a fonte dos mesmos deve ser indicada quando exigido pelo detentor dos dados. Deve também ser indicado o intervalo de atualização dos dados estáticos, históricos, observados e, sempre que possível, dinâmicos.

4. Os termos e condições de utilização dos dados de tráfego e de viagem fornecidos através do ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º podem ser determinados através de um acordo de licenciamento. Essas condições não devem restringir desnecessariamente as possibilidades de reutilização ou ser utilizadas para limitar a concorrência. Quando utilizados, os acordos de licenciamento devem, em todo o caso, impor o menor número possível de restrições à reutilização. Qualquer compensação financeira deve ser razoável e proporcionada em relação aos custos legítimos resultantes do fornecimento e da difusão dos dados de viagem e de tráfego em causa.»;

(7) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 9.º*

Avaliação do cumprimento

1. Os Estados-Membros devem avaliar se os detentores dos dados e os prestadores de serviços de informação de viagem cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º a 8.º.

2. Para efeitos da avaliação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem solicitar aos detentores dos dados e aos prestadores de serviços de informação de viagem que apresentem os seguintes documentos:
 - (a) uma descrição dos dados de viagem e de tráfego acessíveis através do ponto de acesso nacional, as informações sobre a sua qualidade e as condições de reutilização desses dados;
 - (b) uma descrição dos serviços de informação de viagem disponíveis, incluindo as ligações a outros serviços, se for caso disso;
 - (c) uma declaração baseada em elementos comprovativos sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 3.º a 8.º;
 - (d) a licença ou os acordos contratuais com prestadores de serviços de informação de viagem.
 3. Os Estados-Membros devem realizar controlos aleatórios da veracidade das declarações a que se refere o n.º 2, alínea c).»;
- (8) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão, no âmbito dos relatórios de progresso previstos no artigo 17.º, n.º 3, da Diretiva 2010/40/UE, as seguintes informações:
- (a) os progressos realizados em termos de acessibilidade e intercâmbio dos tipos de dados de viagem e de tráfego estabelecidos no anexo;
 - (b) o âmbito geográfico dos dados estabelecidos no anexo, acessíveis através do ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º, e a sua qualidade, incluindo os critérios utilizados para definir essa qualidade e os meios utilizados para a monitorizar;
 - (c) a ligação de serviços de informação sobre viagens;
 - (d) os resultados da avaliação do cumprimento prevista no artigo 9.º, n.º 1;
 - (e) se for caso disso, uma descrição das alterações ao ponto de acesso nacional criado em conformidade com o artigo 3.º.»;
- (9) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29.11.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN



Bruxelas, 29.11.2023
C(2023) 8105 final

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de serviços de informação de viagens multimodais à escala da UE

Anexo
«ANEXO
CATEGORIAS DE DADOS

(a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º)

Repartição dos modos de transporte e dos meios de transporte e serviços incluídos, designadamente:

Transportes regulares, tais como:

Transporte aéreo; transporte ferroviário, incluindo o sistema de alta velocidade, o sistema convencional e o metropolitano ligeiro; instalações por cabo; transporte por autocarro de longo curso; transporte marítimo, incluindo por transbordador; vias de navegação interiores; metropolitano, elétrico, autocarro e troleicarro.

Transportes a pedido, tais como:

Serviço de vaivém de autocarros, serviço de vaivém de transbordadores, serviço *dial-a-ride*, táxis, utilização conjunta ou partilhada de automóveis, aluguer de automóveis, partilha de trajetos, partilha de bicicletas, aluguer de bicicletas, partilha de trotinetas elétricas.

Transportes pessoais, tais como:

Automóvel, motociclo, bicicleta, trotineta, a pé.

1. TIPOS DE DADOS ESTÁTICOS, HISTÓRICOS E OBSERVADOS DE VIAGEM E DE TRÁFEGO

1.1. Nível de serviço 1

- (a) Pesquisa de locais (origem/destino):
 - i) endereços (número do edifício, nome da rua, código postal);
 - ii) locais topográficos (cidade, vila, aldeia, subúrbio, unidade administrativa);
 - iii) pontos de interesse (relacionados com as informações de transporte) para onde as pessoas podem querer viajar;
- (b) Planos de viagem: calendário operacional, associando os tipos de dias às datas do calendário
- (c) Pesquisa de localização (nós de acesso) – para transporte regular e transporte a pedido, se for caso disso:
 - i) nós de acesso identificados;
 - ii) geometria/apresentação cartográfica dos nós de acesso;
- (d) Cálculo de planos de viagem – para o transporte regular e o transporte a pedido, se for caso disso:
 - i) ligação com possibilidade de correspondência;
 - ii) tempos de transferência por defeito nos locais de correspondência;
 - iii) topologia da rede e rotas/linhas (topologia);
 - iv) transportadores;

- v) calendarização;
 - vi) correspondências programadas entre serviços regulares garantidos;
 - vii) período de funcionamento;
 - viii) serviços nos nós de acesso (incluindo informação nas plataformas, serviços de assistência/informação, bilheteiras, elevadores/escadas, localização de entradas e saídas);
 - ix) veículos, incluindo a sua acessibilidade (por exemplo, piso rebaixado, acessibilidade para cadeiras de rodas e carrinhos de bebé) e acessibilidade dos serviços a bordo (por exemplo, sanitários);
 - x) acessibilidade dos nós de acesso e trajetos nos nós de ligação (tais como a existência de elevadores e escadas rolantes);
 - xi) existência de serviços de assistência (tais como assistência *in loco*);
- (e) cálculo do plano de viagem:
- i) rede rodoviária (incluindo faixas separadas para autocarros/táxis);
 - ii) rede de ciclovias (pistas e faixas para ciclistas, faixas partilhadas para autocarros e ciclistas, faixas na estrada partilhadas com outros veículos, faixas partilhadas com peões);
 - iii) rede pedonal e serviços de acessibilidade.

1.2. Nível de serviço 2

- (a) Pesquisa de localização – para transporte a pedido e transporte pessoal:
- i) localização de lugares de estacionamento (na via pública ou fora dela), incluindo lugares de estacionamento acessíveis para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;
 - ii) parques periféricos com acesso a transportes públicos (*park & ride*);
 - iii) parques periféricos para automóveis com acesso a transportes públicos (*park & drive*);
 - iv) pontos de partilha de bicicletas;
 - v) pontos de partilha de automóveis;
 - vi) estacionamento seguro para bicicletas (por exemplo, garagens fechadas para bicicletas);
 - vii) zonas de estacionamento para trotinetas;
- (b) Serviço de informação:
- i) onde e como comprar bilhetes para transportes regulares, incluindo canais de retalho, modalidades de funcionamento e pagamento;
 - ii) onde e como pagar o estacionamento, incluindo canais de retalho e modalidades de funcionamento e pagamento;
- (c) Informações adicionais – para transporte regular e transporte a pedido, se for caso disso:
- i) tarifas normais comuns de base:

- dados tarifários da rede (zonas tarifárias/paragens e limites das secções tarifárias);
 - estruturas tarifárias normais (ponto a ponto, incluindo tarifas diárias e semanais, tarifas por zona, tarifas fixas);
- i) características dos veículos, incluindo classes de transporte, Wi-Fi a bordo, capacidade e condições de acesso para bicicletas.

1.3. Nível de serviço 3

- (a) Pedido de dados detalhados sobre produtos tarifários normais e especiais – para transporte regular e transporte a pedido, se for caso disso:
- i) classes de passageiros (por exemplo, adultos, crianças, idosos, estudantes, militares/veteranos, passageiros com deficiência e passageiros com mobilidade reduzida, condições de elegibilidade e classes de viagem);
 - ii) produtos incluídos na tarifa comum (direitos de acesso a zonas/ponto a ponto, incluindo bilhetes diários e semanais/de ida/de ida e volta, elegibilidade de acesso, condições básicas de utilização como período de validade/operador/tempo de viagem/correspondência, tarifas normais ponto a ponto para diferentes ligações ponto a ponto, incluindo tarifas diárias e semanais/tarifas sazonais/tarifas fixas);
 - iii) produtos com tarifas especiais (ofertas de condições especiais adicionais, tais como tarifas promocionais, tarifas para grupos, títulos de transporte sazonais, produtos agregados que combinam diversos produtos e acrescentam produtos como o estacionamento associado à viagem e o período mínimo de permanência);
 - iv) condições comerciais básicas, tais como o reembolso, a substituição, o intercâmbio ou a transferência;
 - v) condições básicas de reserva, tais como períodos de compra, períodos de validade, tarifas limitadas a certos itinerários e zonas, período mínimo de permanência;
- (b) Serviço de informação – para transporte a pedido: como reservar serviços de transporte a pedido, incluindo canais de retalho e modalidades de funcionamento e pagamento;
- (c) Planos de viagem:
- i) características detalhadas da rede de ciclovias (qualidade do pavimento, vias duplas, faixa partilhada, na estrada/fora da estrada, itinerários panorâmicos, vias pedonais, restrições de circulação ou de acesso (por exemplo, em contramão);
 - ii) parâmetros necessários para calcular um fator ambiental como as emissões de gases com efeito de estufa por tipo de veículo, passageiro/milha ou distância percorrida;
 - iii) parâmetros necessários para calcular o consumo de combustível para os combustíveis convencionais e alternativos;
- (d) cálculo do plano de viagem: estimativa dos tempos de viagem por tipo de dia e faixa horária, e por modo de transporte/cominação de modos de transporte;

1.4. Nível de serviço 4

- (a) Dados históricos de viagem e de tráfego sobre atrasos – para transportes regulares e transportes a pedido, se for caso disso;
- (b) Dados observados sobre atrasos e horas de passagem – para transportes regulares:
 - i) duração e, sempre que possível, motivo dos atrasos de, pelo menos, 60 minutos nos serviços de transporte ferroviário de passageiros [em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/782];
 - ii) duração e, sempre que possível, motivo dos atrasos na partida superiores a 90 minutos nos serviços de passageiros por via marítima e por vias navegáveis interiores [em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1177/2010];
 - iii) duração e, sempre que possível, motivo dos atrasos na partida de um terminal de mais de 120 minutos, para os serviços regulares de transporte de passageiros em autocarro com uma distância programada igual ou superior a 250 km [em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 181/2011];
 - iv) duração e, sempre que possível, motivo dos atrasos de voo na partida de, pelo menos, 120 minutos; e dos atrasos dos voos à chegada de, pelo menos, 180 minutos [em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004];
- (c) Dados observados sobre cancelamentos – para transportes regulares:
 - i) cancelamentos e, sempre que possível, os respetivos motivos, para os serviços de transporte ferroviário de passageiros;
 - ii) cancelamentos e, sempre que possível, os respetivos motivos, para os serviços de passageiros por via marítima e por vias navegáveis interiores;
 - iii) cancelamentos e, sempre que possível, os respetivos motivos, para os serviços regulares de transporte em autocarro com uma distância programada igual ou superior a 250 km;
 - iv) cancelamentos de voos e, sempre que possível, os respetivos motivos;
- (d) informações sobre as tarifas de estacionamento.

2. TIPOS DE DADOS DINÂMICOS DE VIAGEM E DE TRÁFEGO

2.1. Nível de serviço 1

Horas de passagem, planos de viagem e informações auxiliares:

- i) perturbações, tais como encerramentos e/ou desvios da rede e, sempre que possível, os respetivos motivos;
- ii) informações sobre a situação em tempo real, por exemplo horários estimados de partida e chegada dos serviços, atrasos, cancelamentos, monitorização das correspondências garantidas;
- iii) situação dos serviços existentes nos nós de acesso (incluindo informação dinâmica nas plataformas, elevadores/escadas rolantes operacionais, entradas e saídas encerradas) – para transportes regulares.

2.2. Nível de serviço 2

- (a) Serviços de informação sobre tarifas de estacionamento – para transporte a pedido e transporte pessoal;
- (b) verificação da disponibilidade e localização – para transporte a pedido e transporte pessoal, se for caso disso;
 - i) disponibilidade e localização de automóveis partilhados, disponibilidade e localização de bicicletas partilhadas, disponibilidade e localização de trotinetas partilhadas e disponibilidade e localização de outros veículos partilhados;
 - ii) lugares de estacionamento disponíveis (na via pública ou fora dela).

2.3. Nível de serviço 3

Informações sobre a ocupação do veículo – para transporte regular e transporte a pedido, se for caso disso.